



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIVISÃO DE ENGENHARIA

Parte nº 38/2017/SEÇ ENG HFA

Brasília - DF, 16 de março de 2017.

Do: Chefe da Divisão de Engenharia

A: Pregoeira - SC Aline - Seção de Licitações

Assunto: Pedido de Esclarecimento da Empresa TCLIN SERVIÇOS DE SAUDE LTDA para o Pregão 10/2017-HFA - Manutenção de Equipamentos

1. Em resposta a **Parte nº 131/2017/SEÇ LIC HFA**, de 16 de março de 2017, da Seção de Licitações, quanto ao pedido de esclarecimento da Empresa TCLIN SERVIÇOS DE SAUDE LTDA, de 16 de março de 2017, informo-vos o seguinte:

- Item 4.7.6.1 Termo de Referência - valor de referência para o Lote 4;

RESPOSTA:

Os registros dos diversos projetos ANVISA, elétrico, hidráulico, bombeiro..etc, conforme previstos na RDC 50/2002, serão de responsabilidades da CONTRATADA juntos aos órgãos competentes, visto que os registros serão realizados pelo Engenheiro responsável pelos projetos e os custos serão calculados com base na tipologia HOSPITAIS (IV). Os projetos que deverão ser autorizados pela ANVISA,

quando for o caso, serão de responsabilidade do profissional habilitado pelo sistema CREA/CONFEA ou quando for de autorização da Instituição será realizada pelo HFA. Conforme previsto no item 4.7.8 do Termo de Referência.

4.7.8. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EVENTUAIS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS

4.7.8.7. Aprovação Legal

4.7.8.7.1. Apresentação do Projeto Completo à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, com vista à comprovação de que os mesmos atendem às normas vigentes. Após a obtenção do Visto com Aprovação, será iniciada a etapa seguinte, os projetos executivos.

- Itens 1.1 Edital e 1.1 do Termo de Referência - divergência entre Engenharia Clínica e Engenharia Hospitalar;

RESPOSTA:

As definições dos itens 1.1 do Edital e 1.1 do TR tratam do mesmo Objeto, vejamos:

A ***Engenharia Clínica*** pode ser compreendida através da ***definição*** da função do profissional que a exerce na unidade de saúde.

Engenheiro Hospitalar é o responsável pela aplicação de tecnologia e métodos de Engenharia na tentativa de solucionar problemas relacionados com os serviços oferecidos por uma unidade de saúde.

Observa-se que a semântica das palavras dos dois itens tem o mesmo significado. O que deve ser considerado para elaboração da proposta são as descrições constantes dos itens de 1 a 4 do Termo de referência. O item 1 trata do gerenciamento dos equipamentos de saúde e o item 4 trata de elaboração de projetos para áreas hospitalares.

- Item 8.7.3 do Edital - peso mínimo e o máximo segundo INMETRO para reparo das balanças;

RESPOSTA:

Os pesos mínimos e máximos das balanças para efeito de reparo e manutenção serão os constantes nas especificações técnicas do fabricante das balanças, conforme itens 360 a 406 do **APÊNDICE I** do Termo de Referência. Caso a faixa de intervalo dos pesos não esteja homologada pela Contratada, a mesma poderá solicitar o registro pelo INMETRO ou subcontratar outra empresa qualificada.

- Item 4.6.4.3 Termo de Referência - Manutenção Corretiva - atendimento emergencial ao HFA em feriados e finais de semana;
- Itens 4.4.14 e 4.5.10 Termo de Referência - com relação à quantidade de técnicos empregados.

RESPOSTA:

Em relação à inclusão de horas extras nos cálculos da composição dos preços não será permitido, tendo em vista que a equipe definida para o GERENCIAMENTO, como mão de obra terceirizada não é a mesma EQUIPE que realizará os atendimentos de manutenção nos equipamentos. O item 01 trata somente do GERENCIAMENTO e o item 02 trata de MANUTENÇÃO. Os profissionais que irão realizar o serviço de manutenção são de responsabilidade da Contratada, tanto quanto o seu quantitativo e qualificação técnica. Conforme previsto no item 12.42, 12.48 e 12.49 do Termo de Referência.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

12.42. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de se responsabilizar pelos materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários a execução dos serviços;

12.48. A CONTRATADA deverá manter postos de trabalho alocados no HFA, de acordo com as definições apresentadas no Apêndice II (exigências e cargo/função), para o gerenciamento das tecnologias médicos-assistenciais existentes no HFA.

12.49. Quanto aos serviços de manutenção preventiva, corretiva e calibração, não importa para o HFA a quantidade de profissionais que a CONTRATADA irá disponibilizar, sabendo que todos os custos do seu pessoal, incluindo os devidos encargos, transporte, embalagens, impostos e outros, ocorrerão por conta da CONTRATADA. A medição neste caso ocorrerá por equipamento assistido. Caso algum equipamento não tenha atendimento adequado, a FISCALIZAÇÃO efetuará as glosas correspondentes.

- Item 8.7.1 Edital - apresentação de atestados de capacidade técnica - restrição à competitividade do certame.

RESPOSTA:

As exigências de comprovação de tempo de experiência e soma de atestados não tem relação com a nova contratação, cabe destacar que por se tratar de serviço continuado, o prazo de contratação a ser considerado será de 60 (sessenta) meses e não 12 (doze) meses como coloca a licitante.

Em relação aos atestados de capacidade técnica:

“As exigências constantes no edital são prevista na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008 e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, conforme abaixo:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

...

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

A regra da comprovação da aptidão pelo período de três anos poderá ser diminuída ou suprimida, tendo em vista a permissão normativa da IN SLTI/MPOG n. 02/2008, art. 19, §5º. A supressão ou diminuição deverá ser justificada, na medida em que gera maiores riscos para a

Administração. “

Em relação à exigência mínima de 03 anos para os profissionais, o TCU tem se manifestado conforme abaixo:

Em primeiro lugar, o requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, que admite exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Os valores fixados são inferiores a 50% dos quantitativos a serem executados, percentual máximo que a jurisprudência desta Corte tem considerado razoável e admitido (acórdãos 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário).

Por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados. (ACÓRDÃO Nº 2939/2010 – TCU – Plenário).

JOÃO ANTONIO ASSAD DE SOUZA – Cel R/1
Chefe da Divisão de Engenharia



Documento assinado eletronicamente por **João Antonio Assad de Souza, Chefe**, em 16/03/2017, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **0461907** e o código CRC **ED63C764**.

